



RESPOSTA DO RECURSO CE Nº 006/2025



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) – PORTE II – 2 DE JULHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS – BA, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), PROPOSTA Nº 11325.6980001/24-003.

A empresa recorrente **CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.442.478/0001-65, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 10 de junho de 2025 às 19:15h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa **CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.442.478/0001-65, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link DA PEÇA RECURSAL:

https://drive.google.com/drive/folders/1J_Sc6cmat2YGKygSlAjLD3Eg_gsvYq5v?usp=sharing

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **13.241.391/0001-88**, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

<https://drive.google.com/file/d/1B8zTbelTQYdnPpNXrNEILmAbBiS7UOZg/view?usp=sharing>

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.

4



Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pelo Sr. Gabriel Matos de Souza Ribeiro, Engenheiro Civil, CREA: 052046661-6, remetemos o recurso para apreciação e esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos;

a) Do caráter vinculante do edital O item 9.8 do Edital é categórico ao definir como inexequível a proposta com valor inferior a 75% do orçamento. Trata-se de norma objetiva, previamente conhecida por todos os licitantes, não podendo a Administração afastá-la sob pena de ferir a isonomia e a legalidade.

b) Da interpretação sistemática da Lei 14.133/2021 e jurisprudência aplicável Embora a Recorrente cite precedentes como os Acórdãos 465/2024 e 2088/2024 do TCU, é importante destacar que tais decisões se referem a situações em que houve desclassificações massivas de diversas propostas, sem análise individualizada. No presente caso, a proposta da Recorrente é a única abaixo dos 75%, não havendo contexto de discrepância sistêmica no valor de referência, nem motivação excepcional justificada.

c) Da inexistência de elementos concretos que comprovem a viabilidade da proposta A Recorrente não apresentou na fase de julgamento nem com o recurso documentos técnicos, planilhas, memórias de cálculo ou metodologias claras de como atenderia à contratação com o valor proposto. Verificou-se, inclusive, inconsistências materiais na proposta (valores divergentes entre planilhas e cronograma, BDIs diferentes sem definição clara, composições desconexas com a planilha orçamentária). d) Da aplicação do julgamento objetivo e proteção ao interesse público A licitação deve observar o julgamento objetivo, sendo vedado ao agente público afastar critérios previamente definidos no edital. Ademais, a contratação com proposta tida por inexequível pode comprometer a boa execução do objeto e ensejar prejuízos financeiros e administrativos para o erário.

4. DA CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, entende-se que o recurso apresentado não merece provimento, pois:

- *A proposta da Recorrente é objetivamente inferior a 75% do valor orçado;*
- *O edital define expressamente a característica de inexequibilidade;*
- *O TCU corrobora que, nesses casos, a desclassificação é objetiva;*
- *Não houve comprovação concreta de viabilidade técnica e econômica da proposta;*



- A manutenção da decisão atende aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Em apreciação dos argumentos arrolados na peça da Recorrente, ressaltamos que o item 9.8 do Edital é claro ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado.

9.8 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59 inciso V § 4º da Lei Federal nº. 14.133/21.

Essa também é a redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no



PREFEITURA DE
ALAGOAS

art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, a proposta da empresa recorrente **CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.442.478/0001-65, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, consequentemente é considerada inexequível.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias. Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.442.478/0001-65, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **13.241.391/0001-88**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 16 de junho de 2025.


Deisianny dos Santos Andrade
Agente de Contratação

5



TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.442.478/0001-65 que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **13.241.391/0001-88**, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 16 de junho de 2025.

Antônio Virgínio Pereira
Secretário Municipal de Saúde
Mat.: 11748
SESAU/Alagoinhas

Antônio Virgínio Pereira
Secretário Municipal de Saúde



RESPOSTA DO RECURSO CE Nº 006/2025



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) – PORTE II – 2 DE JULHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS – BA, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), PROPOSTA Nº 11325.6980001/24-003.

A empresa recorrente **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.831.507/0001-37, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 11 de junho de 2025 às 22:44h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.831.507/0001-37**, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link da PEÇA RECURSAL:

<https://drive.google.com/drive/folders/15JAVTSUWtBL17IKLFXSyGuxrbjJ4SurW?usp=sharing>

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.241.391/0001-88**, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

<https://drive.google.com/file/d/1B8zTbelTQYdnPpNXrNEILmAbBiS7UOZg/view?usp=sharing>

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.

Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pelo Sr. Gabriel Matos de Souza Ribeiro, Engenheiro Civil, CREA: 052046661-6, remetemos o recurso para apreciação e

2



esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos;

3. MÉRITO – DA INEXEQUIBILIDADE E DA APLICAÇÃO DO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021

O valor de referência estimado pela Administração é de R\$2.635.220,25, enquanto a proposta da empresa **CONSTRUÇÕES E ESTRUTURA LTDA** foi de R\$1.948.700,00, representando aproximadamente 74% do valor orçado.

Nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que essa regra possui caráter absoluto, conforme Acórdão TCU nº 2198/2023 – Plenário, que dispensa a necessidade de diligência quando o valor estiver abaixo do limite de 75%.

4. DO BDI E DEMAIS INCONSISTÊNCIAS

A proposta da empresa apresenta ainda outras inconsistências que reforçam a conclusão pela inexequibilidade. O BDI apresentado foi de 19,17%, inferior ao adotado pela Administração Pública (20,81%), contrariando o item 9.5 do Edital.

A empresa também não apresentou justificativa técnica formal, como planilhas readequadas, composições de custo ajustadas, memória de cálculo do BDI ou cronograma físico-financeiro que demonstrem a viabilidade da proposta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente. A proposta apresentada encontra-se em desacordo com os critérios objetivos de exequibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **CONSTRUÇÕES E ESTRUTURA LTDA**, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão administrativa de desclassificação da proposta por inexequibilidade objetiva.

6. DA EMPRESA WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA

Ressalte-se, por fim, que a proposta da empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, declarada vencedora do certame, atendeu integralmente aos critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, bem como apresentou proposta exequível, compatível com os valores orçados pela Administração e em estrita conformidade com os percentuais de BDI e encargos sociais previstos nos anexos oficiais do edital.



Em apreciação dos argumentos arrolados na peça da Recorrente, ressaltamos que o item 9.8 do Edital é claro ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado.

9.8 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59 inciso V § 4º da Lei Federal nº. 14.133/21.

Essa também é a redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).



O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, a proposta da empresa recorrente, **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, consequentemente é considerada inexequível.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias. Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.831.507/0001-37**, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **13.241.391/0001-88**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 16 de junho de 2025.


Deisianny dos Santos Andrade
Agente de Contratação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.831.507/0001-37** que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.241.391/0001-88**, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 16 de junho de 2025.

Antônio Virgínio Pereira
Secretário Municipal de Saúde
Mat.: 19748
SESAU/Alagoinhas

Antônio Virgínio Pereira
Secretário Municipal de Saúde



RESPOSTA DO RECURSO CE Nº 006/2025



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) – PORTE II – 2 DE JULHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE ALAGOINHAS – BA, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), PROPOSTA Nº 11325.6980001/24-003.

A empresa recorrente **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 06 de junho de 2025 às 15:46h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a



decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link DA PEÇA RECURSAL:

<https://drive.google.com/drive/folders/1byXL14vAJRcvDb98eWfqmWuPFkULentk?usp=sharing>

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **13.241.391/0001-88**, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

<https://drive.google.com/file/d/1B8zTbelTQYdnPpNXrNEILmAbBiS7UOZg/view?usp=sharing>

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar **PRELIMINARMENTE** que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.



Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pelo Sr. Gabriel Matos de Souza Ribeiro, Engenheiro Civil, CREA: 052046661-6, remetemos o recurso para apreciação e esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos;

2. *DA PROPOSTA E DA INEXEQUIBILIDADE* A proposta apresentada pela empresa foi de R\$1.945.000,00, correspondente a 73,84% do orçamento estimado pela Administração Pública, que foi de R\$2.635.220,25. Assim, o valor ofertado se encontra abaixo do limite de 75%, incidindo expressamente na hipótese prevista no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021: “§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” O item 9.8 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 adota literalmente essa disposição legal, tornando-a critério objetivo e vinculante de desclassificação.

3. *DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA* A empresa recorrente sustenta que: - Os §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei 14.133/2021 autorizam a demonstração da exequibilidade mesmo abaixo do limite legal; - Teria comprovado sua capacidade de execução ao apresentar contrato similar firmado com o Município de Remanso/BA; - A presunção de inexequibilidade seria relativa, citando a Súmula 262/TCU (fundamentada na antiga Lei nº 8.666/93) e o Acórdão TCU 803/2024.

4. *DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO RECURSO*

4.1 *Presunção de inexequibilidade: regra objetiva e taxativa* O § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 institui presunção absoluta de inexequibilidade para propostas com valor inferior a 75% do orçamento, especificamente em contratos de obras e serviços de engenharia. Essa interpretação é respaldada pelo Acórdão TCU nº 2198/2023 – Plenário, que expressamente determina: “Não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.”

4.2 *Da ausência de comprovação técnica idônea* Além da presunção objetiva de inexequibilidade, a empresa não apresentou documentação técnica exigida para eventual demonstração de exequibilidade, conforme preveem os seguintes subitens do Edital:

Item 9.4: determina que a proposta definitiva deverá conter planilhas readequadas, composição de preços unitários, BDI e encargos sociais condizentes com o valor ofertado;



Item 9.5: exige o envio da planilha com comprovação da viabilidade econômica e financeira, com todos os quantitativos e preços ajustados;

Item 9.20 a 9.22: autorizam diligências para esclarecimento, mas fixam que a ausência de justificativas adequadas implica desclassificação da proposta por inexequibilidade. A documentação apresentada (um contrato com outro município) não possui planilhas, BDI, cronograma físico-financeiro nem comprovação de equivalência técnica com o objeto licitado. Trata-se de justificativa genérica, que não atende aos critérios editalícios nem à exigência legal para afastamento da presunção de inexequibilidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- A proposta da empresa JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA encontra-se abaixo do limite mínimo de 75%, configurando inexequibilidade objetiva (art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 e item 9.8 do Edital);
- A empresa não apresentou documentação técnica mínima exigida no edital para justificar a exequibilidade da proposta;
- A jurisprudência do TCU estabelece que, nesses casos, a desclassificação é obrigatória e imediata, dispensando qualquer diligência adicional.

6. OPINIÃO TÉCNICA FINAL

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração, é que submetemos à apreciação da AUTORIDADE SUPERIOR a presente manifestação, propondo a decisão de conhecer do recurso interposto pela empresa JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00, na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025, sugerindo NEGAR PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.241.391/0001-88.

Em apreciação dos argumentos arrolados na peça da Recorrente, ressaltamos que o item 9.8 do Edital é claro ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado.

9.8 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59 inciso V § 4º da Lei Federal nº. 14.133/21.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Essa também é a redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, a proposta da empresa recorrente, **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, consequentemente é considerada inexequível.



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias. Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

VII - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **13.241.391/0001-88**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 16 de junho de 2025.

Deisianny dos Santos Andrade
Agente de Contratação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.315.503/0001-00 que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **WFC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.241.391/0001-88, com base na decisão em anexo.

Alagoas/BA, 16 de junho de 2025.

Antônio Virgínio Pereira
Secretário Municipal de Saúde
Mat.: 19748
SESAU/Alagoas

Antônio Virgínio Pereira
Secretário Municipal de Saúde